

LEI N° 2.427/2025

SÚMULA: Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) e Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil – FUMPDC do Município de Faxinal, revoga as Leis Municipais nº 822/1997, 1152/2006 e 1164/2006 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, e o Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDEC do Município de Faxinal, Estado do Paraná, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade, tendo como objetivos:

- I - planejar e promover a defesa permanente contra desastres;
- II - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas por eles deterioradas.

Art. 2º - Para as finalidades desta lei denomina-se:

- I - DEFESA CIVIL: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - DESASTRE: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada;

IV - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres de nível municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Estadual e Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC compor-se-á de:

I - Coordenador;

II - Conselho Municipal;

III - Setor Técnico/Operacional.

§ 1º A Coordenadoria será exercida por um Coordenador designado pelo Prefeito Municipal conforme estabelecido no artigo 10º desta Lei.

§ 2º O Setor Técnico/Operacional da COMPDEC será composto por 02 (dois) ou mais servidores efetivos do quadro da Prefeitura Municipal de Faxinal, designados para função e alocados para COMPDEC pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º O Setor Técnico/Operacional da COMPDEC também poderá contar com servidores comissionados do quadro da Prefeitura Municipal de Faxinal, designados para função e alocados para COMPDEC pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e de Defesa Civil - COMPDEC compete:

I - planejar e promover a defesa permanente contra desastres;

II - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas por eles deterioradas.

III - coordenar e supervisionar as ações de defesa civil;

IV - elaborar e implementar planos, programas e projetos de defesa civil;

V - em casos de situação de emergência e estado de calamidade pública, ou na iminência de sua ocorrência, com homologação do Prefeito Municipal, requisitar;

- a) Temporariamente, servidores e recursos materiais de órgãos ou entidades integrantes da Prefeitura municipal;
- b) Recursos financiados e bens necessários à eficácia de seu desempenho, obedecida à legislação vigente;

VI - notificar imediatamente a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil quaisquer situações de perigo e ocorrências anormais graves referentes à defesa civil, independente das providências implementadas;

VII - desencadear as ações de defesa civil em casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública;

VIII - remeter à Coordenadoria Estadual de Proteção e de Defesa Civil - COMPDEC, diante da ocorrência de desastres, relatório circunstanciado, com avaliação da situação, contendo: tipo, amplitude e evolução do evento, características da área afetada, efeitos e prejuízos sobre a população, socorros necessários e grau de prioridade destes.

IX - promover a capacitação de recursos humanos para as ações de defesa civil, em articulação com órgãos estadual especializados;

X - propor à autoridade competente a homologação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC;

XI - providenciar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento em situações de desastre;

XII - gerir e administrar o Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDEC, em especial:

- a) Fixar as diretrizes operacionais do Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDEC.
- b) Ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação de recursos financeiros disponíveis;
- c) Sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;
- d) Disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;
- e) Gerir e decidir sobre a aplicação dos recursos;

- f) Analisar e aprovar mensalmente as contas do Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDEC;
- g) Promover o desenvolvimento do Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;
- h) Apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;
- i) Definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas;
- j) Supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDEC.

XIII - exercer outras atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - O Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e de Defesa Civil - COMPDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal, competindo-lhe organizar as atividades de Defesa Civil no Município.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa Civil - CONMDEC será composto por pelo Prefeito Municipal, seu Presidente nato, e por um membro representante dos seguintes órgãos e entidades:

- I - 1 (um) representante da Secretária Municipal de Promoção Social ou afins;
- II - 1 (um) representante da Secretária Municipal de Agricultura ou Meio Ambiente ou afins;
- III - 1 (um) representante da Secretária Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos ou afins;
- IV - 1 (um) representante da Secretária Municipal de Saúde;
- V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo ou Gabinete ou afins;
- VI - 1 (um) representante da Concessionária de Energia Elétrica;
- VII - 1 (um) representante da Concessionária de Tratamento de Água e Esgoto;
- VIII - 1 (um) representante da Polícia Militar sediada no Município;
- IX - 1 (um) representante da Polícia Civil sediada no Município;
- X - 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militares;
- XI - 1 (um) representante do Poder Legislativo;
- XII - 1 (um) representante de Clubes de Serviço;
- XIII - 1 (um) representante de entidades religiosas;
- XIV - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial (ACEF);
- XV - 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
- XVI - 1 (um) representante do Hospital Municipal Juarez Barreto;

XVII – Coordenador do COMPDEC;

Parágrafo Único. A cada membro titular corresponderá um suplente, a ser indicado pelo órgão ou entidade.

Art. 9º - Ao Conselho Municipal de Defesa Civil - CONMDEC compete:

- I - aprovar normas e procedimentos para articulação das ações do Município, bem como a cooperação de entidades privadas tendo em vista a atuação coordenada das atividades de defesa civil;
- II - aprovar as políticas e as diretrizes de ação governamental de Defesa Civil, estabelecendo as suas prioridades;
- III - recomendar aos diversos órgãos da Coordenadoria Municipal de Proteção e de Defesa Civil - COMPDEC ações prioritárias que possam minimizar os desastres naturais ou provocados pelo homem;
- IV - aprovar os critérios para a declaração e homologação de situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- V - aprovar os planos e programas globais e setoriais elaborados pela Coordenadoria Municipal de Proteção e de Defesa Civil - COMPDEC;
- VI - deliberar sobre as ações de cooperação Estadual ou Federal de interesse da Defesa Civil Municipal, observada a legislação vigente;
- VII - aprovar a criação de comissões técnicas interinstitucionais para a realização de estudos, pesquisas e trabalhos especializados de interesse da Defesa Civil;
- VIII - aprovar critérios técnicos para análise e aprovação de obras e serviços executados pelo Município, destinados a prevenir riscos, minimizar danos e recuperar áreas deterioradas por desastres;
- IX - Elaborar e submeter à aprovação do Chefe do Poder Executivo o seu regimento interno.

Art. 10º Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DE DEFESA CIVIL – FUMPDEC

Art. 11º - Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDC, órgão captador e aplicador dos recursos financeiros apurados com a finalidade de prover as ações e as medidas de defesa civil.

Art. 12º - Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDC:

- I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II - os recursos provenientes de doações incentivadas, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- III - os oriundos de operação de crédito e de aplicações no mercado financeiro;
- IV - os recursos transferidos da União ou do Estado;
- V - os provenientes dos termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público;
- VI - os auxílios, as subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais.
- VII - os saldos apurados no exercício anterior;
- VIII - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;
- IX - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos;

Art. 13º - O Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDC é dotado de autonomia financeira, com escrituração contábil própria, desvinculada de qualquer outro órgão da Administração Municipal.

Art. 14º - Os recursos constitutivos do Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDC, oriundos do previsto no artigo 12º desta lei, serão integral e obrigatoriamente depositados em conta bancária de Banco Oficial, denominada: FUMPDC - Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil de Faxinal, a qual será movimentada, exclusivamente, pela Coordenadoria Municipal de Proteção e de Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 15º – Para a conta bancária de que trata o artigo 14º desta lei, somente serão admitidas movimentações por transferências bancárias eletrônicas.

Art. 16º - Da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDC será feita prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 17º - A receita atribuída ao Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDC será destinado:

I - Desenvolvimento de ações preventivas, desde que constantes do Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, em consonância com a Política Municipal de Defesa Civil, seus Programas e Planos, aprovados pelo Conselho Municipal Proteção e de Defesa Civil, tais como:

- a) Elaboração dos planos de Defesa Civil, de contingência e de operações;
- b) Estudos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos;
- c) Elaboração de mapas de risco, de recursos institucionais e de instalações;
- d) Elaboração e implantação de sistemas de informação e monitoramento;
- e) Capacitação de recursos humanos, inclusive de voluntários e de núcleos comunitários de Defesa Civil;
- f) Cadastramento de áreas e de população em situação de risco;
- g) Campanhas, cartilhas e palestras de conscientização;
- h) Organização de postos de comando e de abrigos;
- i) Pagamento de prestação de serviço, de execução de obra ou fornecimento de bens, nas hipóteses de situação de emergência e estado de calamidade pública, assim declarada pelo Poder Executivo Municipal;
- j) Aquisição de bens de consumo e de capital para ações de socorro, de assistência e de reconstrução.

II - Em caso de desastre:

- a) Para o suprimento de: Alimentos; Água potável; Medicamentos, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal; Material de construção, quando se destinar à reconstrução de imóveis atingidos por desastre; Roupas e agasalhos; Material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros; Material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos

- b) emergenciais; Combustível, óleos e lubrificantes; Equipamentos para resgate; material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial;
- c) Apoio logístico às equipes empenhadas nas operações;
- d) Material de sepultamento;
- e) Pagamento de serviços relacionados com: Restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais; outros serviços de terceiros; Transportes; A desobstrução desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros;
- f) Reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros;
- g) Pagamento de servidor público ou vencimentos de servidor contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público vinculada à situação de emergência e estado de calamidade pública, assim declarada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 18º - Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil serão geridos pelo Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e de Defesa Civil - COMPDEC ou, na sua ausência, pelo Presidente nato do Conselho Municipal de Defesa Civil - CONMDEC.

Parágrafo Único. Os recursos alocados ao Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDC, terão destinações específicas nas ações do artigo 1º e na forma artigo 17º desta lei, não podendo ser destinado a qualquer outro fim, e o saldo apurado no último dia do exercício financeiro será transferido ao exercício seguinte.

Art. 19º - O Fundo Municipal de Proteção e de Defesa Civil - FUMPDC constituir-se-á como órgão do Orçamento Geral do Município de Faxinal.

Art. 20º - O Poder Executivo providenciará às necessárias adequações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Plano Plurianual em vigor.

Art. 21º - O Poder Executivo providenciará a regulamentação da presente lei, no que for necessário através de decreto municipal.

Art. 22º - Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Municipais Nº 822/1997, 1152/2006 e 1164/2006.



Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco.

HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal